



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 048/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR, ABRANGENDO MONITORAMENTO VIA GSM/GPRS/GPS PARA O CONTROLE DE VEÍCULOS/MÁQUINAS, EM TEMPO REAL E ININTERRUPTO, INCLUINDO O FORNECIMENTO EM COMODATO DE MÓDULOS RASTREADORES E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO COM ACESSO VIA WEB, BEM COMO OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CAPACITAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA DE FUNCIONAMENTO PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS/MÁQUINAS PERTENCENTES A CIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE FROTAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER.

IMPUGNANTE: ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ: 00.405.867/0001-27.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao edital interposta à empresa ora citada, devidamente tempestiva conforme prevê o subitem 9.1 do edital em epígrafe.

II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que no bojo do edital do certame em questão, houve incongruência grave que demanda correção, pois o instrumento convocatório ora impugnado prevê a indicação, apenas e tão somente, de marca, sem, contudo, fazer qualquer referência ao modelo dos equipamentos que serão utilizados na consecução do objeto licitado, bem como, alega também que a eventual conferência do equipamento no momento da instalação tem o condão de ocasionar insegurança ao processo, porquanto se afigura bastante provável que o agente público responsável pela condução dos trabalhos não tenha formação técnica para verificar a necessária e indispensável conformidade com objeto licitado.

f

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Contudo, o edital foi elaborado de acordo com o que foi solicitado do termo de referência (folhas 44 a 61), apresentado assinado e protocolado neste setor, pelo setor demandante que elaborou o Estudo Técnico Preliminar-ETP.

O ETP e/ou Termo de Referência (TR), são procedimentos da fase interna da Licitação que posteriormente são vinculados ao edital, pois a autoridade que solicita o item descreve as especificações da objeto que necessita e as exigências que a empresa declara vencedora deverá cumprir. O pregoeiro não é responsável pela elaboração do termo de referência e/ou Estudo Técnico Preliminar-ETP, entretanto o mesmo é responsável pelo ato convocatório ao qual o TR se encontra estritamente vinculado. Todavia, a empresa impugnou o edital no prazo hábil, apontando as supostas incorreções dentro do prazo estipulado pela legislação vigente.

III. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Alega a impugnante:

5. Há, todavia, no bojo do edital do certame em questão, incongruência grave que demanda correção.
6. Com efeito, o instrumento convocatório ora impugnado prevê a indicação, apenas e tão somente, de marca, sem, contudo, fazer qualquer referência ao modelo dos equipamentos que serão utilizados na consecução do objeto licitado:
 - 6.1.2. A proposta deverá ser apresentada em papel timbrado da licitante, ou com identificação da empresa e carimbo do CNPJ, indicar o n. o deste Pregão o n. o do item, marca do produto, razão social, endereço, n. o CNPJ, telefone e fax do licitante e, se possível, endereço eletrônico (e-mail); em linguagem clara e que não dificulte a exata compreensão do seu enunciado, conforme modelo de proposta no anexo (I).
7. Apesar de legítima em tese, a exigência de marca no caso concreto em questão está incompleta.
8. E isso porque todo fabricante tem inúmeros modelos com características diferentes, sendo, portanto, necessária a integração das especificações do equipamento, de sorte a que o instrumento convocatório indique - além da marca - o modelo que se utilizará como parâmetro.
9. Com efeito, uma marca pode ter diversos modelos de equipamentos, o que poderia ocasionar o seguinte prejuízo a Administração Pública: numa licitação

f

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



hipotética para locação de veículos em que se exigisse a oferta – exclusiva – da marca VW, o licitante vencedor poderia entregar qualquer modelo, desde Gol, um Polo, um Jeta ou, até mesmo, um Caminhão, sendo evidente que as necessidades do contratantes não seriam contempladas de forma indiscriminada por qualquer dos modelos.

Essas alegações são infundadas, descabidas e contraditórias, senão vejamos:

A impugnante alega que o modelo de proposta exigido no edital está incompleto quando solicita para o licitante indicar apenas a marca que irá atender o objeto licitado caso se consagre o vencedor e não o modelo, pois isso iria trazer prejuízo à administração pública, contudo, a impugnante admiti e afirma categoricamente que todo fabricante ou seja toda marca tem inúmeros modelos com características diferentes, sendo assim não devemos nos ater a modelos de aparelhos e sim nas exigências mínimas descritas no termo de referência para o objeto licitado.

A impugnante alega ainda que:

11. A eventual conferência do equipamento no momento da instalação tem o condão de ocasionar insegurança ao processo, porquanto se afigura bastante provável que o agente público responsável pela condução dos trabalhos não tenha formação técnica para verificar a necessária e indispensável conformidade com objeto licitado.

12. A situação acima é extremamente prejudicial aos interesses da Administração Pública, eis que: (a) é provável o recebimento de equipamento de qualidade inferior ao do solicitado em edital; ou (b) na hipótese do agente público responsável pela condução dos trabalhos deter formação técnica, a eventual constatação de não conformidade acarretará o atraso expressivo na implantação do objeto licitado ou, até mesmo, o cancelamento do contrato administrativo e a consequente necessidade de abertura de outro certame.

Ora, é muita pretensão deduzir que seria bastante provável que a impugnada não teria agente público com formação e capacidade técnica para necessária e indispensável conformidade com objeto licitado, além de insinuar que seria provável o recebimento de equipamento de qualidade inferior, o que é lamentável e repugnante, pois se a Companhia não detivesse profissionais capacitados para acompanhar a execução e exigir cumprimento do objeto e a prestação dos serviços licitados de nada serviria indicar o modelo deste ou daquele equipamento, senão direcionar o certame e/ou restringir a competitividade das licitantes, porém o objetivo do pregão presencial é recrutar o máximo de licitantes interessados que atendem ao instrumento convocatório, para obtenção da proposta

f

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



mais vantajosa para administração pública. Conforme aos inesgotáveis entendimentos Jurisprudenciais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL. EXIGÊNCIAS DESCABIDAS AOS LICITANTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, CAPUTE 1º, I, 27, 30 E 31, DA LEI 8666/93 E 37, XXI, DA CF/88. SENTENÇA INTEGRADA EM NECESSÁRIO REEXAME. 1.AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DEVERAO ATENDER, ACIMA DE TUDO, O INTERESSE PÚBLICO; INTERESSE ESTE QUE REQUER, INCLUSIVE, UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVERÁ SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE PROPORCIONAR UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS, SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E EM CONS ...

(TJ-BA - REEX: 7111422008 BA 71114-2/2008, Relator: CLESIO ROMULO CARRILHO ROSA, Data de Julgamento: 07/04/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Em tempo, informo que o Pregoeiro, designado pela autoridade superior, se ateve aos itens apontados na impugnação, não entrando no mérito das demais exigências.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** ao pedido de Impugnação ora levantados nos autos, ficando assim inalterado o Edital do Pregão Presencial nº 048/2020.

Rondonópolis, 28 de dezembro de 2020.

Mailson de Souza Oliveira
Pregoeiro